

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
OUTROS	24/05/2023	DFD DTIT 04_2023	24/05/2023 15:37	2023/600008
Procedência:	MPC/PA			
Interessado:	DTIT - Departamento de T.I e Telecomunicações			
Assunto:	LICITAÇÃO			
SubAssunto:	PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PRECOS			
Complemento:	Aquisição de Equipamentos			
Origem:	MPC/PA - SECINFRA - MPC1			
Anexo/Sequencial:	59, 60, 63, 70, 71, 73			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2023/600008>

Impugnação ao pregão eletrônico nº 90002/2024 (Processo Administrativo nº 2023/600008)

comercial@prudencial.inf.br <comercial@prudencial.inf.br>

Qua, 17/01/2024 11:18

Para:Licitações MPC <licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br>;Darlan Da Costa Rego <darlan.rego@mpc.pa.gov.br>;Cezar Barroso dos Santos <cezar.santos@mpc.pa.gov.br>

 1 anexos (288 KB)

IMPUGNAÇÃO.pdf;

Bom dia prezados,

Segue em anexo nosso pedido de impugnação para o processo acima citado.

Por gentileza, solicitamos a confirmação do e mail.

Excelente quarta-feira à todos!

Renata Schilling
PRUDENCIAL COMÉRCIO
+55 (54) 99622-1089
prudencial.brasil@hotmail.com
comercial@prudencial.inf.br

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é somente de uso de seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. O correio-eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado do Pará somente poderá ser utilizado para transmitir e receber informações relacionadas às atividades vinculadas ao trabalho, sendo vedada sua utilização para outros fins. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente e apague a original. Caso queira relatar mau uso, por favor enviar mensagem para ouvidoria@mpc.pa.gov.br.



PRUDENCIAL
COMÉRCIO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a)
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRONICO Nº 90002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/600008

A empresa PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.737.420/0001-81, estabelecida na Avenida Santa Leopoldina, 644, Praia de Itaparica, Vila Velha, ES – CEP 29102-041, através da sua representante legal, a Sra Renata Schilling, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 1117941052 e CPF nº 048.682.750-03, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

De acordo com o artigo 164 do novo texto legal Lei nº 14.133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil





PRUDENCIAL
COMÉRCIO

anterior à data da abertura do certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/01/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para O registro de preços para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de equipamentos de informática, do tipo permanente - conforme consta em edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê irregularidades nos itens a serem demonstrados a seguir:

Em seu **ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DETALHADA ITEM 06**, lê-se:

“4. Bios: Página 69

4.1. Desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyrightsobre esse BIOS, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizações;”

Constam nos itens acima citados a exclusividade para empresas que possuem declaração (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada.

Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É importante informar que existe política interna nos grandes fabricantes de TI, onde tal exigência só será possível para uma única revenda no certame, portanto fica restrita apresentação da documentação somente para um único licitante. Que este na prática ofertará valores bem superiores aos demais licitantes, na maioria dos casos é declarado vencedor por ter posse desta declaração emitida exclusiva para aquele único licitante.





PRUDENCIAL
COMÉRCIO

Não se pode alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais. Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

A administração há de consentir que a exigência de declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, pode ser excessiva, e poderá restringir de forma indevida a competitividade, haja vista que sua alteração não influi, necessariamente, na qualidade do material apresentado pela licitante vencedora do certame.

Foge de nossa compreensão e não vislumbramos a razão de a Administração Pública preferir as empresas autorizadas às empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência nos parece por demais restritivas, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

A lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Esse é o momento oportuno para ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal. Esta exigência acima mencionada não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

EM 17/01/2024 14:54 ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AKYSON FERREIRA DA SILVA (Lei 11.419/2006)
Confirma a autenticidade deste documento em https://www.sigetemas.es.gov.br/v2/validacao-protocolo/ E2386D07255DD4DE.7B43363F9097B06F.0466E7B148FE7C36.B0F18A934E6A1B69 - Aut. Assinatura: E2386D07255DD4DE.7B43363F9097B06F.0466E7B148FE7C36.B0F18A934E6A1B69





PRUDENCIAL
COMÉRCIO

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.”

Da Representação TC-042.202/2021-3 formulada por esta empresa, ora impugnante, resultou Acórdão nº 631/2022 em 08/02/2022:

Dar ciência ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes - de que a exigência de marca específica na especificação técnica dos itens 1 e 2 do Lote A e itens 1 e 2 do Lote F do Termo de Referência, não restou tecnicamente justificada, o que afronta ao previsto nos arts. 7º, §5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei. 8.666/1993; Súmula 270 do TCU e Acórdãos: 636/2006-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Valmir Campelo; 2.401/2006-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Augusto Sherman; 524/2005-TCU-Primeira Câmara, relatoria do E. Ministro Augusto Sherman; 520/2005-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Ubiratan Aguiar; 740/2004-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Ubiratan Aguiar; 2.844/2003-TCU-Primeira Câmara, relatoria do E. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha; e 1.705/2003-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Marcos Bemquerer.

Ainda, como resultado de outra Representação interposta pela empresa, originou-se o Acórdão 74/2022 –





PRUDENCIAL
COMÉRCIO

Plenário:

De igual modo, também se mostra irregular a exigência de declaração emitida por fabricante, conforme deixa assente o seguinte excerto do Voto que norteou a prolação do Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

"3ª irregularidade: exigência, para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 17, 27 28, 39 a 47, 57 e 64 do Pregão Eletrônico 7/2012, de declarações emitidas por fabricantes, referindo-se especificamente ao certame, de que a empresa licitante era revenda autorizada, ou que possuía credenciamento do fabricante ou que concordava com os termos da garantia do edital, em prejuízo da competitividade (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, e Acórdão 1281/2009-TCU-Plenário, item 9.3).

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Isto porque estas apresentações de cartas e declarações de fabricantes, bem como exigência de “ser revenda autorizada dos fabricantes” são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores. Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)



Avenida Santa Leopoldina, 644 - Praia de Itaparica - Vila Velha / ES



+ 55 (51) 99622-1089



prudencial.brasil@hotmail.com

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.tcu.gov.br/v2/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/600008 Anexo/Sequencial: 59



PRUDENCIAL
COMÉRCIO

9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, como condição de habilitação OU DESCLASSIFICAÇÃO, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

O Tribunal de Contas da União determinou ao Comando Militar do Leste, com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em pregão: b) abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que exigiam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (cf. Acórdão nº 889/2010-P).

Não fosse o bastante, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, conforme consta em várias decisões do TCU que já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente:

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque





PRUDENCIAL
COMÉRCIO

deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

A propósito, no mencionado voto, o relator da matéria pontua que exigir declaração de fornecedor ou que licitante seja revenda autorizada como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito à competitividade o FABRICANTE comprometendo-se a prestar a garantia solicitada neste edital.

Os princípios que regem as Licitações Públicas estão esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3ª da Lei nº 8666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme demonstrado.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas. Ocorre que tal exigência desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a restrição ileal da licitação, uma vez que tal imposição não está prevista em Lei e que, portanto, não pode constar no Edital. Não fosse o bastante, ao solicitar que tais documentos devam ser emitidos pelo fabricante, infringe-se a lei, mais especificamente o princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública, pelo fato de que as fabricantes tem total liberdade para somente fornecerem tais “atestados” para licitantes que quiser, perdendo-se com isso, o propósito da licitação.

Em outras palavras, quem acabaria definindo o vencedor do certame seria a própria fabricante que pode simplesmente a seu contento ou interesse, negar-se a fornecer o documento, ou, ainda pior, escolhendo e direcionando para quem deseja fornecer o documento. Desta forma, sairiam lesados e desclassificados os licitantes que a fabricante se negar a fornecer tais declarações. Assim, ilicitamente, sobrepunha-se à própria legislação a vontade desta ou daquela fabricante que, quiçá pode inclusive estar em conluio com os agentes participantes do certame, conduzindo o resultado da forma que quiserem.





PRUDENCIAL
COMÉRCIO

Feitas as considerações necessária, importante destacar que a lei de licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e o objeto licitado, previu expressamente que:

Parágrafo Primeiro. É vedado aos agentes públicos:

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)***

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante/distribuidor autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subseqüentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União).

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto a comprovação através de declaração do fabricante, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA VENCIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. A Remessa Necessária sub examine refere-se à restrição da comprovação da exequibilidade da proposta por meio de contratos similares exclusivamente, bem assim, como o limite estabelecido como taxa de administração para que possa participar do pregão presencial nº 2019 - (...), frente aos princípios da impessoalidade e da isonomia, notadamente, por afrontar a Lei nº 8.666/93.





PRUDENCIAL
COMÉRCIO

II. Conforme a sentença vistoriada, o Poder Público ao limitar a demonstração (...) pedido formulado pela licitante. VIII. A restrição da prova contida no edital do certame leva ao entendimento de que o ente público confere vantagem a um número restrito de licitantes que já possuem contratos administrativos em vigor ou que já os possuíram, nos quais sejam remunerados por índices iguais ou inferiores à taxa de administração. Tais dispositivos vão de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que o edital presume inexecutável a proposta do licitante com taxa de administração inferior a 1%, mas que não possui contrato anterior com remuneração idêntica, devendo ser permitida a apresentação de outros meios de prova, extraindo da licitação o critério limitador da competitividade. IX. Remessa Necessária conhecida. Sentença mantida. (TJ-CE; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 15/06/2020; Data de registro: 15/06/2020)

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, **somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como vencedoras desta licitação, ficando excluídas as empresas idôneas** possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica.

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que esta Ilustre Comissão se digne a retirar do edital a exigência de carta de solidariedade e/ou declaração de fabricante ou ainda a condição de ser revenda autorizada de fabricante das especificações do termo de referência. Para que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de aquisição) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência a que se refere esta impugnação.





PRUDENCIAL
COMÉRCIO

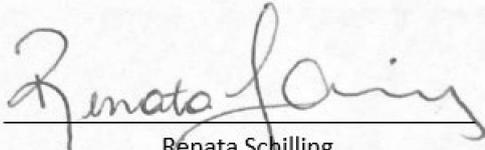
III – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de consterno Edital da retirada dos itens acima destacados.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha – ES, 17 de janeiro de 2024.


Renata Schilling
Representante Legal
CPF 048.682.750-03 | RG 1117941052 SSP RS

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AKYSON FERREIRA DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 17/01/2024 14:54 (Hora Local) - Aut. Assinatura: E2386D07255DD4DE.7B43363F9097B06F.0466E7B148FE7C36.B0F18A934E6A1B69





PROCESSO Nº 2023/600008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2023 – MPC/PA.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática, do tipo permanente, demandada pelo Departamento de Tecnologia da Informação – DTIT deste órgão ministerial, conforme condições, exigências, especificações técnicas qualitativas e quantitativas detalhadas neste instrumento, para um período de 01 (um) ano.

Ao Departamento de T.I. e Telecomunicações.

Prezado (a),

Encaminho processo relativo ao procedimento licitatório em curso para fins de conhecimento, análise e manifestação técnica quanto aos pedidos de esclarecimentos e impugnação respectivamente (Seqs. 57, 58 e 59 PAE), encaminhados pela Sra. Ciloene Lima, responsável da empresa: **MICROTÉNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.590.728/0009-30**; Sr. Maurício Kaan Barros, responsável da empresa **ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05778325/0001-13** e Sra. Renata Schilling, responsável pela empresa **PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA. CNPJ 48737420/0001-81**.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2024.

Akyson Ferreira da Silva

Agente de Contratação

DACC/Mat. 200109

NOTA TÉCNICA

PROCESSO Nº: 2023/600008

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2024 – MPC/PA.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática, do tipo permanente, demandada pelo Departamento de Tecnologia da Informação – DTIT.

Ao

Departamento de Aquisições, Contratos e Convênios

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital, referente ao SRP Nº 90002/2024 - MPC/PA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/600008, realizado pela empresa PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.737.420/0001-81, com relação ao **ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DETALHADA ITEM 06**, onde lê-se:

“4. Bios

4.1. Desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyright sobre esse BIOS, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizações;”

Apresentamos o seguinte esclarecimento, que tangem os assuntos técnicos referente ao pedido:

- A utilização de BIOS de fabricante diferente do computador pode trazer algumas desvantagens. Em alguns casos, a atualização da BIOS pode não ser possível, o que pode limitar a compatibilidade com novos componentes de hardware. Além disso, a utilização de uma BIOS de fabricante diferente pode levar a problemas de estabilidade e desempenho, pois a BIOS é um componente crítico do sistema que controla a inicialização do hardware e a comunicação com o sistema operacional;

- A exigência de comprovação do sistema BIOS ser desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento licitado, não impõe expedição de documentação, pelo Fabricante, em nome do licitante;
- Dentre os requisitos técnicos estabelecidos para o referido item, não existem no rol de exigências nenhuma que somente possam ser atendidas através de vendas autorizadas pelos fabricantes de computadores.
- Dessa forma, o objetivo da aquisição de microcomputadores que embarquem em sua plataforma a BIOS de mesmo fabricante (ou com direitos de copyright) visam a minimizar possíveis problemas de incompatibilidade de hardware e baixo desempenho, garantir a procedência dos componentes e softwares embarcados e garantir o suporte e a qualidade mínima esperada dos equipamentos diante da criticidade envolvida em sua aplicação e dos elevados custos diretos e indiretos advindos da recorrência de falhas e defeitos.
- Outro aspecto observado é resguardar a administração de aquisições de equipamentos sem padronização, assim entendidas como aquelas para as quais uma empresa adquire peças de vários fabricantes no mercado para compor (montar) um equipamento. Sendo que estes equipamentos não passam por um processo produtivo padronizado, desenvolvido com o foco na qualidade e em testes exaustivos para obter o melhor desempenho, reparabilidade e durabilidade possíveis. A falta de padronização em computadores, pode acarretar dificuldades na manutenção e diagnóstico de problemas que envolvem hardware e principalmente a sua durabilidade.

Por fim, cumpre registrar que as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência não estabelecem qualquer discriminação desvinculada do objeto da licitação, não contém exigências desnecessárias e que não envolvam vantagem para a Administração, não impõe requisitos desproporcionais à necessidade da Administração e não contém discriminação ofensiva à valores legais ou constitucionais.

Salienta-se que o caráter técnico foi priorizado no estabelecimento dos requisitos mínimos de aceitação para o objeto, a fim de resguardar o interesse da administração pública



e ao atendimento das normas que permeiam as contratações públicas, além de não extrapolarem a razoabilidade.

Por conseguinte, informamos que o certame em epígrafe não possui quaisquer exigências que diminua a competitividade do processo licitatório ou haja o direcionamento para determinado tipo de fornecedor, uma vez que durante a fase de planejamento da contratação, constatou-se que diversos fabricantes atendem as especificações exigidas no Edital e, conseqüentemente, muitos outros fornecedores estão aptos a participarem do pregão, possibilitando a ampla concorrência.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para providências ulteriores.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente
DARLAN DA COSTA RÊGO
DTIT – MPC/PA
Matrícula 200108

EM 19/01/2024 11:39 ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: DARLAN DA COSTA REGO (Lei 11.419/2006)
(Hora Local) - Aut. Assinatura: 6B2D0DCFE584ACDE.69D8457BE1BB16E.425AB90495D9A123.0817EAB5F529E48A

E-Protocolo nº 2023/600008

Origem: Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações – DTIT

Assunto: Impugnação manejada pela empresa PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024 - MPC/PA, que trata do registro de preços para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de equipamentos de informática, do tipo permanente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Parecer jurídico nº 05/2024

IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-MPC/PA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES NOS INSTRUMENTOS DO EDITAL. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO, APÓS ALTERAÇÕES.

I RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica após a impugnação manejada pela empresa PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA (seq. 59) em face do Pregão Eletrônico nº 02/2024 - MPC/PA, que versa sobre registro de preços para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de equipamentos de informática, do tipo permanente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O referido certame estava previsto para acontecer dia 22/01/2024, conforme Aviso de Licitação (seq. 44).

Manejada impugnação pela empresa PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA no dia 17/01/2024 (seq. 59). Em suas razões, a empresa questiona a especificação técnica do item 6 (computador – desktop) quanto à exigência de comprovação da BIOS através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, alegando que tal requisito restringiria de forma indevida a

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

competitividade, pois excluiria do certame fornecedores que não fossem revenda autorizada ou aqueles para os quais o fabricante se negasse a fornecer o documento.

O Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações se manifestou sobre os aspectos técnicos no documento de seq. 63, no sentido da manutenção das disposições editalícias.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos, visando a subsidiar decisão final do Exmo. Procurador-Geral de Contas, nos termos do inciso III, do artigo 21 da Portaria nº 468/2022/MPC/PA.

É o breve relatório.

II DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este núcleo de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada.

Ressalte-se que os agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III ANÁLISE JURÍDICA

a) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposição legal¹ e editalícia², impugnações ao edital de licitação devem ser protocoladas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em exame, o Pregão Eletrônico nº 02/2024-MPC/PA estava previsto para acontecer dia 22/01/2024, conforme Aviso de Licitação (seq. 44), sendo que a impugnação foi manejada no dia 17/01/2024 (seq. 59).

De acordo com o item 14.7. do Edital, na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Desta forma, a impugnação foi protocolada intempestivamente.

Entretanto, em razão do princípio da **autotutela** a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos, podendo analisar a impugnação, mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

b) DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA BIOS ATRAVÉS DE ATESTADOS FORNECIDOS PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

A previsão editalícia contestada se encontra no Anexo II do Termo de Referência, que trata dos requisitos técnicos do item 06 (computador – desktop), cuja redação é a seguinte:

4. Bios

*4.1. Desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyright sobre esse BIOS, **comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento**, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizações; (grifou-se)*

Cabe frisar que a impugnação não questionou a exigência de que a BIOS fosse do mesmo fabricante do equipamento, mas sim a exigência de atestado emitido pelo fabricante para a comprovação do requisito.

¹ **Lei nº 14.133/2021. Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² **Pregão Eletrônico nº 02/2024. 13.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Ressalte-se, todavia, que a Administração não está adstrita aos limites da impugnação, pois o princípio da autotutela não só autoriza como impõe que o órgão realize uma revisão criteriosa de cláusulas que possam vir a prejudicar competitividade da licitação.

Em que pese o aspecto técnico envolvido, analisado pelo DTIT na sua manifestação (seq. 63), pontuamos que a mencionada exigência tem o potencial de restringir a competitividade do certame, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

No que se refere às especificações técnicas de computadores, em uma análise mais abrangente, a Corte de Contas tem considerado restritiva ao caráter competitivo da licitação a exigência de que BIOS, placa mãe, teclado e mouse sejam do próprio fabricante do computador. No mesmo sentido, caracteriza com indevida a solicitação de declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital. Os acórdãos a seguir transcritos evidenciam tal entendimento:

Nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências: (i) que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam do mesmo fabricante do equipamento; (ii) que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital; (iii) que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova. (Acórdão 1881/2015-Plenário)

As exigências de que a Bios e dispositivos periféricos sejam do mesmo fabricante de computador a ser adquirido e de que o fabricante do equipamento esteja registrado no Inpi afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal. (Acórdão 213/2013-Plenário)

Nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências de que a Bios (Basic Input/Output System) e o monitor sejam do mesmo fabricante do computador. (Acórdão 2922/2017-Segunda Câmara)

As exigências de que a placa mãe, a BIOS e o software de gerenciamento sejam do mesmo fabricante do equipamento a ser adquirido, bem como a exigência das certificações (FCC, UL 60950-1, IEC 60950-1 e CE), como requisitos de habilitação, afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 855/2013-Plenário)

A exigência de que monitores de vídeo, teclados e mouses sejam do mesmo fabricante do equipamento (desktop) configura restrição indevida à competitividade, ofendendo o princípio constitucional da isonomia e o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002. (Acórdão 1987/2014-Plenário)

A exigência contida em edital de licitação de que periféricos (teclado, mouse e monitor) tenham o mesmo fabricante que os de desktops e estações de trabalho a serem adquiridos afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2403/2012-Plenário)

No caso concreto, observa-se que o Anexo II (especificação detalhada item 06) e o Anexo III (especificação detalhada item 07) estabelecem requisitos técnicos que estão em desconformidade com a jurisprudência do TCU, notadamente as exigências de placa mãe do mesmo fabricante do equipamento, de BIOS desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento, de teclado e de mouse do mesmo fabricante do computador.

Dessa forma, opinamos pela necessidade de realização dos correspondentes ajustes nos instrumentos do Pregão Eletrônico nº 02/2024 - MPC/PA para adequação à jurisprudência do TCU.

Após a alteração do edital, será necessária sua republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, visto que a alteração compromete a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021³ e da jurisprudência do TCU⁴.

³ Art. 55. § 1º *Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.***

4 A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; (TCU - Acórdão 1197/2010 – Plenário)

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica, concluímos:

Em razão do princípio da autotutela, a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos, podendo analisar a impugnação, mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, permitida a análise inclusive de outras exigências do edital que não foram objeto da impugnação.

No que se refere às especificações técnicas de computadores, em uma análise mais abrangente, a Corte de Contas tem considerado restritiva ao caráter competitivo da licitação a exigência de que BIOS, placa mãe, teclado e mouse sejam do próprio fabricante do computador, de modo que opinamos pela necessidade de realização dos correspondentes ajustes nos instrumentos do Pregão Eletrônico nº 02/2024 - MPC/PA para adequação à jurisprudência do TCU.

Após a alteração do edital, será necessária sua republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, visto que a alteração compromete a formulação das propostas.

São estas as considerações que entendemos pertinentes sobre o caso, as quais submetemos à consideração superior.

É o parecer.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente

Isabele Batista de Lemos
Analista Ministerial - Direito
Matrícula n.º 200275

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

DE ACORDO - CHEFIA ASJUR

Assinado eletronicamente
Samuel Almeida Bittencourt
Analista Ministerial - Direito
Matrícula n.º 200263

Protocolo PAE nº 2023/600008

Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024 - MPC/PA

Objeto: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática, do tipo permanente, demandada pelo Departamento de Tecnologia da Informação – DTIT deste órgão ministerial, conforme condições, exigências, especificações técnicas qualitativas e quantitativas detalhadas no instrumento convocatório e seus anexos, para um período de 01 (um) ano.

Assunto: **Julgamento do Pedido de Impugnação impetrado pela empresa PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.737.420/0001-81.**

Trata-se de decisão sobre o pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024 - MPC/PA, processo nº 2023/600008, apresentado pela empresa **PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 48.737.420/0001-81**, encaminhado via e-mail institucional e repassado ao pregoeiro designado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo relatados:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 13.1. "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

Assim, tendo em vista que a abertura da sessão pública referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024 - MPC/PA** está previsto para o dia **22/01/2024** e considerando, a previsão da contagem temporal, constata-se que o cumprimento do prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **16/01/2024**.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua solicitação, por **e-mail**, no dia **17/01/2024, quarta-feira, às 11h18min**, cumprindo o que estabelece o Artigo 16, do Decreto Estadual nº 2.940/2023, Art. 164, da Lei nº 14.133/21, Art. 16, IN SEGES/ME Nº 73/2022 - encontrando-se, portanto, INTEMPESTIVO, e **será analisado e respondido o pedido de impugnação em respeito ao direito de resposta previsto em lei**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante em sua exposição alega, em suma, o seguinte:

A empresa alega em seus questionamentos que as especificações técnicas referente ao Item 06 (computador – desktop) quanto à exigência de comprovação da BIOS através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, alegando que tal requisito restringiria de forma indevida a competitividade, pois excluiria do certame fornecedores que não fossem revenda autorizada ou aqueles para os quais o fabricante se negasse a fornecer o documento.

Ressalta-se em seu pedido a impugnante, a imediata suspensão do edital para a devida adequação aos termos da legislação vigente, com retirada das exigências restritivas elencadas em seu pedido.

III. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E PARECER JURÍDICO

Considerando a exposição de motivos apresentada pela **empresa PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.737.420/0001-81**, intempestivamente apresentando a devida impugnação, e no cumprimento dos princípios basilares que regem a Administração Pública, houve a necessidade de encaminhar os autos para a apreciação da unidade técnica para manifestação e assessoria jurídica, uma vez que tratava-se das especificações do objeto e de legislação específica da jurisprudência das cortes de contas em relação ao tema.

IV. DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, intempestivamente a impugnação interposta pela empresa **PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.737.420/0001-81, ACOLHO o provimento do pedido de impugnação**, com base na Manifestação Técnica do setor demandante e Parecer Jurídico nº 05/2024 – ASJUR, ao qual encontra-se apensado aos autos do Processo Administrativo nº 2023/600008 PAE (Seqs. 63 e 70), suspenderemos o processo licitatório previsto para o dia 22/01/2024 às 09:00 horas, para adequação e ajustes do



Edital, Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024 - MPC/PA, e após a retificação do instrumento convocatório, será realizada a sua republicação conforme cronograma a ser divulgado posteriormente e a devida decisão e parecer serão publicados nos canais de publicidade de acordo com a legislação vigente.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2024.

Akyson Ferreira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro
Matrícula nº 200109 – DACC - MPC/PA

EM 19/01/2024 19:57 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 860F93CA467650C8.D8DFC8B5C7EBFE5A.EDCA6C064009EB86.49C5490405592CAC
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AKYSON FERREIRA DA SILVA (Lei 11.419/2006)

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.035-170 - Tel.: (91) 3241-6555
e-mail: licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br

